

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório nº 81/2021 - Pregão Eletrônico nº 48/2021

Solicitante: BR Soluções Construtora e Incorporadora.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em recuperação, manutenção e revitalização de parques, jardins e canteiros centrais, incluindo implantação de gramados esportivos, nos termos requeridos pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP.

Tendo recepcionado, em 18 de agosto de 2021, às 19 horas e 23 minutos, pedido de esclarecimento encaminhado em via eletrônica pela empresa acima referenciada.

Transcrevo a seguir as respostas dos setores responsáveis pela análise dos questionamentos:

10.7.2 Prova de registro ou inscrição, da empresa licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) para execução do objeto ora licitado indicado(s) no "Termo de Compromisso", junto a Entidade Profissional Competente, obedecida a legislação pertinente. A empresa deverá comprovar na Certidão de Registro do CREA que possui responsável técnico com as formações de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil podendo substituir o Engenheiro Civil por um Arquiteto Urbanismo tendo que comprovar o devido registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo / CAU, pergunta-se:

a) A empresa licitante deverá apresentar apenas 01 (um) profissional com uma das formações acima, uma vez que
brsolucoes@brsolucoes.eng.br | www.brsolucoes.eng.br
Telefone: 31 99307-3853

Rua. Padre Diogo Feijó, 316, Pousada Delrey - Igarapé / MG - CEP: 32900-000

Página 1 de 3



o texto retrata "Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil..." ou apresentar obrigatoriamente os 03 (três) profissionais?

Resposta: Sim, deverá ser apresentado ao menos um profissional: Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil, podendo substituir o Engenheiro Civil por um Arquiteto também devidamente registrado no conselho competente.

10.7.4 -Demonstração de Capacidade Técnica Profissional, ao qual a Qualificação Técnica Profissional será aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes, que comprove ter o responsável técnico executado os seguintes serviços, pergunta-se:

- a) Poderá a empresa licitante comprovar sua experiência através de atestado de capacidade técnica em nome da própria empresa licitante e não do Profissional, conforme art. 31 §1º e §1º da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, uma vez que o profissional que consta no atestado como RT não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa,

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome.

§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional). (grifo nosso)

Resposta: Não. Conforme indicado no edital, a Demonstração de Capacidade Técnica Profissional será aferida mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectivas Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitidas pelos órgãos competentes.

Insta salientar que, o profissional indicado pelo licitante no Termo de Compromisso para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá participar diretamente do serviço objeto da licitação, o qual terá a respectiva ART(s) ou RRT emitida em seu nome.

O Termo de compromisso especificado acima será dispensado caso o responsável técnico definido pela licitante já contenha registro em carteira de trabalho, ou contrato civil de



prestação de serviços de responsabilidade técnica ou engenheiro responsável (RT) comprovando vínculo já existente.

10.8.3 - Comprovação de patrimônio líquido de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, R\$1.581.465,56 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis

brsolucoes@brsolucoes.eng.br | www.brsolucoes.eng.br

Telefone: 31 99307-3853

Rua. Padre Diogo Feijó, 316, Pousada Delrey - Igarapé / MG - CEP: 32900-000

Página 2 de 3



BRSOLUÇÕES
CONSTRUTORA E INCORPORADORA

centavos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através do índice oficial IPC-A/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, pergunta-se:

- a) Poderá a empresa licitante apresentar Capital mínimo de 4% conforme o art. 31 §2ª e §3ª, da Lei 8666/93, não teria o presente edital sido omissos quanto ao que preconiza a Lei??

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

Resposta: A Instituição não foi omissa quanto a exigência da comprovação de patrimônio líquido de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, desconsiderando a possibilidade de apresentação de capital social, pois não é uma obrigação fazer a comprovação em edital, é uma escolha da administração.

Considerando o disposto acima, fica mantida a cláusula 10.8.3 do edital: Comprovação de patrimônio líquido de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, R\$ 1.581.465,56 (Um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através do

índice oficial IPC-A/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Complementando a resposta do setor Contábil, trago à baila a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União: *“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.* (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a súmula do TCU veda a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantia de proposta de forma cumulativas. Contudo, o presente Edital apenas exige o patrimônio líquido para fins de comprovação, não sendo exigido capital social mínimo e nem garantia da proposta para participação na licitação.

Face ao exposto, permanecem inalteradas as exigências editalícias, posto que em sintonia com a legislação aplicável vigente.

Betim/MG, 23 de agosto de 2021.

Vivian Taborda Alvim
ICISMEP